

PROVIMENTO Nº 39, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a lavratura de Escritura Pública de Declaração de União Homoafetiva.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece o respeito à dignidade humana e à isonomia de todos perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, inclusive de sexo, conforme os princípios explícitos no art. 1º, inciso III, e no art. 5º, *caput* e inciso I;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido da ADI nº 4277, reconhecendo como entidade familiar a união entre pessoas do mesmo sexo, cuja decisão possui eficácia *erga omnes* e efeito vinculante;

CONSIDERANDO as dúvidas encaminhadas a esta Corregedoria-Geral da Justiça pelos tabeliães do Estado de Alagoas quanto ao procedimento de lavratura de escritura de união homoafetiva;

CONSIDERANDO a necessidade de regular, disciplinar e uniformizar o procedimento a ser adotado pelos serviços notariais,

RESOLVE:

Art. 1º A declaração de união homoafetiva entre pessoas do mesmo sexo será feita por escritura pública perante os Tabelionatos de Notas do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Somente poderá ser lavrada a escritura mencionada no *caput* deste artigo quando se tratar de pessoas plenamente capazes e observadas às normas estabelecidas neste Provimento.

Art. 2º A escritura fará prova para os casais homoafetivos que vivam uma relação de fato duradoura, em comunhão afetiva, com ou sem compromisso patrimonial, legitimando o relacionamento, comprovando seus direitos e disciplinando a convivência de acordo com seus interesses.

Art. 3º A escritura de declaração de união homoafetiva servirá como prova de dependência econômica, constituída para os efeitos administrativos de interesse comum perante a Previdência Social, Entidades Públicas e Privadas, Companhias de Seguro, Instituições Financeiras e Creditícias e outras similares.

Art. 4º Para a lavratura da escritura pública é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

Art. 5º As partes devem declarar ao tabelião, no ato da lavratura da escritura, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento, firmando declaração de que não são casadas, sob as penas da lei.

Art. 6º Na lavratura da escritura, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documento de identidade oficial e CPF das partes;

II - certidão de nascimento ou de casamento, averbado o divórcio ou a separação judicial, se for o caso;

III - certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e

IV - documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver, bem como de semoventes.

Art. 7º Os documentos apresentados no ato da lavratura da escritura devem ser em originais ou em cópias autenticadas, salvo os de identidade das partes, que sempre serão em originais.

Art. 8º As cópias dos documentos apresentados serão arquivadas em classificador próprio de documentos de escrituras públicas de declaração de união homoafetiva. Parágrafo único. Quando utilizado sistema de microfilmagem ou de gravação por processo eletrônico de imagens, não subsiste a obrigatoriedade de conservação no tabelionato em meio físico, devendo o tabelionato mantê-lo, apenas, em meio digital.

Art. 9º A escritura pública deverá fazer menção aos documentos apresentados e ao seu arquivamento, microfilmagem ou gravação por processo eletrônico.

Art. 10. Havendo bens, as partes deverão declarar aqueles que constituem patrimônio individual e comum, podendo ser estabelecido os suscetíveis de divisão na constância da união estável.

Art. 11. Havendo transmissão de propriedade do patrimônio individual de um convivente ao outro, deverá ser comprovado o recolhimento do tributo devido sobre a fração transferida.

Art. 12. Quanto aos bens, o tabelião deverá observar:

I - se imóveis, a prova de domínio por certidão de propriedade atualizada;

II - se imóvel urbano, a menção a sua localização e ao número da matrícula (art. 2º da Lei nº 7.433/85);

III - se imóvel rural, a descrição e a caracterização tal como constar no registro imobiliário, havendo, ainda, necessidade de apresentação e menção na escritura do Certificado de Cadastro do INCRA – CCIR, e da prova de quitação do imposto territorial rural, relativo aos últimos cinco anos, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.393/96;

IV- em caso de imóvel descaracterizado na matrícula, por desmembramento ou expropriação parcial, a prévia apuração do remanescente;



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

V - em caso de imóvel demolido, com alteração de cadastro de contribuinte, de número do prédio ou de nome de rua, a menção no título da situação antiga e da atual, mediante apresentação do respectivo comprovante;

VI – nas hipóteses de existência de bem móvel, a comprovação de domínio e valor, se houver, realizando a descrição dos sinais característicos;

VII - com relação aos direitos e posse, a precisa indicação quanto a sua natureza, além de determinados e especificados;

VIII – se semoventes, a indicação em número, espécies, marcas e sinais distintivos;

IX – se dinheiro, jóias, objetos de metais e pedras preciosos, a indicação com especificação da qualidade, peso e importância; e

X – se ações e títulos, as devidas especificações.

Parágrafo único. As partes deverão atribuir valor a cada bem.

Art. 13. O recolhimento dos tributos incidentes antecederá à lavratura da escritura.

Art. 14. O tabelião deverá arquivar a certidão ou outro documento emitido pelo fisco, comprovando a regularidade do recolhimento do imposto, fazendo expressa indicação na escritura.

Art. 15. A gratuidade, por assistência judiciária, em escritura pública, não isenta a parte do recolhimento de imposto de transmissão.

Art. 16. Fica vedada a lavratura de escritura pública de declaração de união homoafetiva referente a bens localizados no exterior.

Art. 17. Não há sigilo no ato de lavratura das escrituras de que trata este provimento.



PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Art. 18. O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura pública de declaração de união homoafetiva se houver fundados indícios de prejuízo ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito e remetendo suscitação de dúvida ao Juízo de Direito competente.

Art. 19. O valor dos emolumentos decorrentes da lavratura de escritura pública na hipótese tutelada nos artigos precedentes será o constante na Tabela A – Atos dos Tabeliães, item I – quando houver bens declarados na escritura, ou item V – nas hipóteses de escritura sem valor declarado.

Art. 20. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**
Corregedor-Geral da Justiça